

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI No 790, DE 2007

Altera o art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de acréscimo, à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, de dispositivo autorizando aquela Corte de Contas a, na oportunidade em que decidir definitivamente sobre a matéria, manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia formulada. A proposição foi aprovada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, sujeitando-se à revisão desta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Carta Política. Registra-se que a proposta originalmente apresentada pelo Senador Pedro Simon e aprovada pela Comissão recém citada alterava o § 1º do art. 55 da Lei. Todavia, em virtude de alerta da Presidência do Senado para o fato de que o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão do STF, como ocorre na espécie, o texto final foi revisto para determinar o acréscimo de um novo dispositivo, o que demandou, também, a alteração da ementa da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto na vigência do prazo estipulado pelo Regimento Interno.

II -VOTO DO RELATOR

O projeto se ocupa de um único dispositivo, porém demanda algumas considerações de natureza jurídica.

O art. 55 da Lei Orgânica do TCU determinava, em seu caput, que, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.” O § 1º do mesmo artigo complementava que, ao decidir sobre a questão, o TCU poderia manter ou não em sigilo o objeto e a autoria da denúncia. E o Regimento Interno da Corte de Contas ia ainda mais longe, pois o § 1º de seu art. 236 determinava que a autoria da denúncia seria sempre mantida sob sigilo.

Evidentemente, as normas recém indicadas buscavam evitar que o denunciante sofresse qualquer tipo de represália em virtude da denúncia.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.405-4/DF, em decisão proferida em 03/12/2003 e que transitou em julgado em 30/04/2004, declarou inconstitucional a manutenção incondicional do sigilo em relação à autoria de denúncia. Por via de consequência, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 16, de 2006, a qual suspendeu a execução da expressão atingida pelo objeto da inconstitucionalidade, tornando o dispositivo inócuo.

O Projeto sob comento visa, portanto, compatibilizar a manutenção do sigilo da autoria de denúncia com os preceitos constitucionais. Para tanto, determina a manutenção do sigilo quando “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Evidentemente que a manutenção ou a liberação do sigilo dependerá de juízo de valor a cargo do próprio TCU, tangente ao que seja considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Na mesma linha, quando procedente a denúncia, já não mais prevalece a figura do denunciante, pois a matéria, por sua relevância e interesse nacional, se incorpora ao patrimônio da União, personificado no TCU.

Assim, não seria inoportuno considerar que as denúncias procedentes poderão integrar o patrimônio dos assuntos em que se fazem presentes os interesses do Estado.

Essa linha de raciocínio se perfila em consonância com a ordem constitucional, buscando conciliar os direitos de denunciante e denunciado, até

porque, no julgamento do feito recém citado, o Min. Carlos Ayres Britto manifestou, em seu voto, o receio de que a abolição do sigilo da identidade do denunciante venha a inibir “a cidadania a participar da vida pública.”

Os Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, por sua vez, consignaram em seus votos que a abolição do sigilo estimulará as denúncias anônimas, uma vez que, embora a Carta vede o anonimato, o TCU detém a prerrogativa de agir por iniciativa própria. Em suma, somos favoráveis aos fins perseguidos pela proposição originária do Senado, mas consideramos que o TCU deva emitir sempre o devido juízo de valor quanto à existência ou não dos pressupostos que autorizam a manutenção do sigilo, na forma proposta de Constituição Federal, possibilitando a preservação da identidade do autor da denúncia e impedindo o denunciismo irresponsável, para assegurar o direito do cidadão levemente denunciado de buscar reparação pelos danos resultantes da denúncia de má-fé.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 790, de 2007, na forma como apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado Vicentinho
Relator